

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO EM QUE É PETICIONÁRIO

HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUENOU

c.

REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO INICIAL N.º 004/2020

DESPACHO SOBRE MEDIDAS CAUTELARES

6 DE MAIO DE 2020



O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes Sylvain ORÉ, presidente, Ben KIOKO, vice-presidente, Rafa BEN ACHOUR, Angelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, Marie-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD; e o Escrivão, Robert ENO.

NO PROCESSO EM QUE É PETICIONÁRIO

HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUEYOU,

neste acto representado por SCPA Robert M. Dossou e o Advogado Laurent Bognon, membros da Ordem dos Advogados do Benin,

c.

REPÚBLICA DO BENIN

neste acto representada pelo Advogado do Tesouro.

Tudo visto e feitas as devidas deliberações,

o Tribunal profere o seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO

1. O Sr. HOUNGUE Eric Noudehouenou (doravante designado "o Peticionário") é um cidadão beninense, economista e especialista fiscal qualificado.
2. O Estado Demandado é a República do Benin (doravante denominada "o Estado Demandado"), que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 21 de Outubro de 1986 e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos em 22 de Agosto de 2014. O Estado Demandado também depositou a Declaração

estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo em 8 de Fevereiro de 2016, aceitando a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de petições instituídas por pessoas singulares e organizações não-governamentais.¹

3. Em 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana um instrumento a notificar a retirada da sua Declaração depositada nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo.

II. EFEITO DA RETIRADA PELO ESTADO DEMANDADO DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO N.º 6 DO ARTIGO 34.º

4. O Tribunal recorda que, no caso *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda*² considerou que a retirada de uma Declaração depositada nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo não produz qualquer efeito retroactivo como também não tem incidência sobre processos em curso antes do depósito da Declaração, como é o caso da presente Petição. O Tribunal também confirmou que a retirada de uma Declaração produz efeitos doze (12) meses depois da data do depósito do instrumento de notificação da retirada.
5. Portanto, no que diz respeito ao Estado Demandado, e considerando que este depositou o seu instrumento de notificação da retirada da Declaração em 25 de Março de 2019, a retirada desta Declaração depositada nos

¹ O Estado Demandado também ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos em 12 de Março de 1992, a Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e Governação em 28 de Junho de 2012, o Protocolo A/SP1/12/01 sobre Democracia e Boa Governação, da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), além do Protocolo sobre o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança, em 21 de Dezembro de 2001. O Estado Demandado também é Parte na Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, ratificada através da Lei n.º 2011-18, de 5 de Setembro de 2011.

² Petição n.º 003/2014, Acórdão de 03/06/2016 sobre a retirada da Declaração, *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda*, § 67

termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º surtirá efeitos em 25 de Março de 2021.

III. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

6. Na sua Petição, o Peticionário alega que foi detido em 20 de Fevereiro de 2018 por indivíduos não identificados, que o levaram à esquadra da polícia em Cotonou, tendo sido posteriormente informado da acusação de que era imputado, nomeadamente, desvio de fundos públicos.
7. O Peticionário declara que, mediante a Decisão n.º 001/CRIET/COM-I/2019, de 20 de Março de 2019, a Comissão de Inquérito do Tribunal de Repressão de Crimes Económicos e do Terrorismo (CRIET) remeteu o seu processo à Secção Penal deste Tribunal, incluindo uma nova acusação, nomeadamente a de cumplicidade em actos de abuso de poder, apesar de nunca ter tido conhecimento de qualquer informação sobre o processo.
8. Foi julgado à revelia pelo CRIET e, mediante a sentença proferida em 25 de Julho de 2019, foi considerado culpado e condenado à pena de dez (10) anos de prisão por abuso de poder e usurpação de título, tendo sido emitido um mandado de captura contra ele. Declara que também foi condenado a pagar a quantia de mil milhões, duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro (1.277.995.474) francos CFA ao CNCB, como compensação pelos danos causados.
9. O Peticionário alega que, em 26 de Julho de 2019 interpôs um recurso a impugnar a sentença proferida porquanto, no seu entender, viola o disposto no artigo 14.º da Carta. No entanto, segundo alega, foi impedido de prosseguir o recurso com fundamento no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 2018-13, de 2 Julho de 2018, que cria o CRIET.
10. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seguintes direitos:

- i. "a ser julgado por um tribunal competente, à igualdade de todos perante a lei, a ser julgado por um tribunal imparcial, a uma sentença fundamentada e baseada no princípio do contraditório, à protecção contra a arbitrariedade e à segurança judicial, todos protegidos pela Carta, pelo artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante denominada "DUDH") e pelo n.º 1 do artigo 14.º do Pacto;
- ii. à defesa, à igualdade de armas, a ser defendido por um advogado, às facilidades necessárias para preparar a sua defesa, a ser notificado do despacho de pronúncia e das acusações que pesam sobre si, a estar presente no seu julgamento, ao respeito pelo princípio do contraditório, de aduzir provas e apresentar os seus argumentos, de interrogar as testemunhas da acusação, de ser protegido nos termos do disposto no n.º 3 do 14.º do Pacto e na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- iii. a recorrer das sentenças proferidas, protegido nos termos do disposto no artigo 10.º da DUDH, na alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, e no n.º 3 do artigo 2.º do Pacto;
- iv. a que a sua condenação e sentença sejam revistas, conforme estatui o n.º 5 do artigo 14.º do Pacto;
- v. à presunção de inocência, protegido nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- vi. a trabalho remunerado, à propriedade e a um nível de vida adequado, protegidos pelos artigos 6.º do PIDESC, 14.º e 15.º da Carta, e 23.º da DUDH;
- vii. à defesa da sua reputação e dignidade, a não ser submetido a um tratamento desumano e degradante, protegidos nos termos dos artigos 7.º do Pacto e 5.º da Carta, e à liberdade de circulação, protegido nos termos dos artigos 12.º, n.º 5 do artigo 14.º, e 17.º do Pacto."

11. O Peticionário roga que o Tribunal decrete as seguintes medidas de ressarcimento:

- (i) declare que a sua alegação de violação dos seus direitos humanos tem mérito e que o Estado Demandado violou todos os direitos humanos do Peticionário enumerados;
- (ii) decida condenar o Estado Demandado pela violação de cada direito humano do Peticionário alegado nesta moção;
- (iii) considere que os factos irrealistas referidos na sentença proferida pelo CRIET contra o Peticionário em 20 de Março de 2019, que levaram à sua condenação à pena de dez (10) anos de prisão, constituem uma violação grave da sua honra, dignidade, reputação, saúde, e do direito à protecção contra a arbitrariedade;
- (iv) decida que o Peticionário foi sujeito a práticas judiciais arbitrárias e à perseguição por ter assegurado o exercício do direito de defesa no Benin, na sua qualidade de gestor da empresa Fisc Consult Sarl;
- (v) decida que o Peticionário está a ser perseguido por ter assegurado o exercício dos direitos de defesa fiscal em benefício do oponente político Sébastien Germain Ajavon e das empresas em que este tem interesses;
- (vi) decida que, uma vez que as sentenças proferidas pelo CRIET foram objecto de recurso de impugnação, o mandado de captura emitido pelo Estado Demandado contra o Peticionário constitui uma violação do seu direito à liberdade de circulação, garantido nos termos do artigo 12.º do Pacto, do direito à suspensão da execução da pena, preconizado no n.º 5 do artigo 15.º do Pacto e no Capítulo N, 10(a), n.º 2, das Directrizes e Princípios sobre o Direito a um Julgamento Justo e a Assistência Judiciária em África;
- (vii) ordene o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias para, dentro de um (1) mês depois da decisão deste Douto Tribunal, anular a sentença de 25 de Julho de 2019 e a sentença n.º 001/CRIET/COM-I/2019, de 20 de Março de 2019, proferida pelo CRIET contra o Peticionário, com vista a apagar todos os efeitos destas duas sentenças, de acordo com os requisitos estatuídos no Capítulo IX da Resolução 60/147 das

Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 2005, e com a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, que recorda que "o Estado responsável pela violação deve envidar esforços para apagar todas as consequências do acto ilícito e restaurar o estado que provavelmente teria existido se esse acto não tivesse sido cometido";

- (viii) ordene que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para restaurar a reputação do Peticionário manchada pelas sentenças proferidas pelo CRIET, pelos processos conduzidos em violação dos seus direitos humanos, bem como pelas acusações feitas contra ele sem provas de culpa pessoal, assim como para eliminar qualquer preconceito contra o Peticionário;
- (ix) ordene o Estado Demandado a pagar ao Peticionário uma indemnização no valor de 20.701.312.046 francos CFA pelos prejuízos sofridos e pela perda de rendimentos, sem incluir a relativa a todas as outras empresas em que é accionista e detém acções que sofreram perdas de valor, cujos montantes são enumerados a seguir:
 - 21.016.320 FCFA, por perdas salariais e outras regalias, sofridas de 2018 a 2022, considerando a data provável do Acórdão do Tribunal;
 - 366.784.794 FCFA, por perdas reais do Peticionário em dividendos;
 - 20.088.510.933 FCFA, por perda de rendimento sofrida pelo Peticionário em COMON, JLR SAU, SCI L'ELITE, MAERSK BENIN, CMA-CGM BENIN, MSC BENIN, EREVAN, ECOBANK;
 - 150.000.000 de francos CFA, por perdas nos mercados de educação fiscal e formação fiscal do Banco Mundial e da União Europeia;

- 75.000.000 FCFA em custas judiciais, assistência e aconselhamento jurídico, devido às violações que suscitaram esta Petição;
- (x) ordene o Estado Demandado a pagar ao Peticionário indemnização por danos morais, no montante de dois mil milhões (2.000.000.000) de francos CFA, e por qualquer outro dano moral a que foi sujeito;
- (xi) ordene o Estado Demandado a pagar uma indemnização pelos danos patrimoniais e morais sofridos, no valor de 1.000.000 de francos CFA, incluindo 400.000.000 de francos CFA para a sua esposa e 300.000.000 FCFA para cada um dos seus três filhos, pelo tratamento desumano e degradante e outros danos morais causados à família do Peticionário, como resultado das sentenças proferidas pelo CRIET e dos processos judiciais que lhe foram movidos, em violação dos seus direitos humanos;
- (xii) ordene o Estado Demandado a suportar as custas desta acção;
- (xiii) ordene o Estado Demandado a suportar todas as custas”.

12. Numa Petição separada, o Peticionário também requer que o Tribunal decrete as seguintes medidas cautelares:

- (i) "ordene o Estado Demandado a suspender a execução da sentença proferida pelo CRIET em 25 de Julho de 2019 até que este Tribunal tome a sua decisão final;
- (ii) ordene o Estado Demandado a tomar todas as medidas adequadas para garantir que a sua vida, integridade física e moral, e saúde não sejam colocadas em perigo;
- (iii) ordene o Estado Demandado a tomar todas as medidas adequadas para não o sujeitar a qualquer tratamento desumano, degradante ou humilhante;
- (iv) ordene o Estado Demandado a tomar todas as medidas adequadas para garantir que a liberdade, a segurança e a

integridade física e moral dos seus familiares não sejam violadas";

- (v) na sua argumentação e mediante a apresentação de provas adicionais, o Peticionário pede ainda, a título de medidas cautelares, que o Tribunal ordene a concessão, solicite ou obtenha de qualquer Estado-Membro da União Africana asilo e a protecção legal da sua esposa e filhos, de acordo com o direito que lhes assiste à protecção das vítimas e das suas famílias e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da Carta e no artigo 23.º do Pacto, de modo a protegê-los da perseguição judicial, económica e moral a que estão sujeitos.

IV. RESUMO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

13. A Petição, juntamente com um pedido de medidas cautelares, foi depositada no Cartório em 21 de Janeiro de 2020.
14. Nos termos do disposto no artigo 36.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado "o Regulamento"), em 18 de Fevereiro de 2020, o Cartório notificou o Estado Demandado da Petição, intimando-o a apresentar a sua contestação quanto ao pedido de medidas cautelares, no prazo de quinze (15) dias, e quanto ao mérito da causa, no prazo de sessenta (60) dias.
15. Em 28 de Fevereiro de 2020, o Cartório recebeu provas e argumentos adicionais do Peticionário relativamente ao seu pedido de medidas cautelares, que foram notificados ao Estado Demandado em 5 de Março de 2020, com um pedido para que este apresentasse a sua Contestação dentro de oito (8) dias a contar da data de recepção da notificação.
16. Em 4 de Março de 2020, o Cartório também recebeu uma carta do Estado Demandado solicitando a prorrogação do prazo por quinze (15) dias, a partir de 3 de Março de 2020, para apresentar a sua Contestação ao pedido de medidas cautelares. Este pedido foi transmitido ao Peticionário em 5 de

Março de 2020 para, querendo, aduzir os seus comentários no prazo de três (3) dias após a recepção.

17. Em 10 de Março de 2020, o Cartório enviou uma carta concedendo uma prorrogação de oito (8) dias para o Estado Demandado juntar a sua Contestação ao pedido de medidas cautelares.
18. Em 18 de Março de 2020, o Cartório recebeu a Contestação do Estado Demandado e notificou o Peticionário para que juntasse os seus comentários.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL

19. Em apoio à sua propositura sobre a competência jurisdicional do Tribunal, e usando como fundamento as disposições contidas no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e no artigo 51.º do Regulamento, o Peticionário afirma que, para a tomada de uma decisão sobre um pedido de medidas cautelares, o Tribunal não precisa de se certificar que goza de competência jurisdicional sobre o mérito da causa, mas simplesmente que goza de competência *prima facie*.
20. Fazendo ainda referência ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, o Peticionário argumenta que o Tribunal é competente porquanto o Estado Demandado ratificou a Carta e o Protocolo e depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º. O Peticionário também alega que o Estado Demandado violou direitos protegidos por outros instrumentos de direitos humanos.

21. Ao receber uma Petição, o Tribunal deve fazer um exame preliminar para determinar a sua competência jurisdicional para conhecer da causa, conforme estatuem o artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo, e o artigo 39.º do Regulamento.

22. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo preceitua que *"a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes sobre direitos do homem ratificados pelos Estados em causa"*.
23. Nos termos o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo, *"o Tribunal pode conceder a organizações não-governamentais (ONG) relevantes o estatuto de observador perante a Comissão e pode autorizar que indivíduos particulares apresentem casos directamente ao Tribunal, em conformidade com o [n.º 6 do artigo 34.º] do presente Protocolo"*.
24. O tribunal constata que o Estado Demandado ratificou a Carta e o Protocolo e depositou a Declaração aceitando a competência do tribunal para receber pedidos de pessoas singulares e organizações não governamentais, em conformidade com o n.º 6 do artigo 34.º e o n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo.
25. Os direitos que o Peticionário alega que foram violados são todos protegidos pela Carta, pelo PIDCP, pelo Protocolo da CEDEAO e pela DUDH, todos os quais são instrumentos que o Tribunal tem competência para interpretar e aplicar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo.³
26. À luz do acima exposto, o Tribunal recorda a sua jurisprudência estabelecida de que, na tomada de decisões sobre pedidos de medidas cautelares não precisa certificar-se de que goza de competência jurisdicional sobre o mérito da causa, mas simplesmente que goza de competência *prima facie*.⁴

³ AboutDHP, Stop at the bottom, *Action for the Protection of Human Rights v. Republic of Cote d'Ivoire*, 18 de Novembro de 2016

⁴ Vide Petição n.º 058/2019, *XYZ c. República do Benin* (Despacho sobre medidas cautelares de 2 de Dezembro de 2019); Consulta n.º 020/2019, *Komi Koutche c. República do Benin* (Despacho sobre

VI. DA ADMISSIBILIDADE

27. O Estado Demandado suscitou uma exceção prejudicial quanto à admissibilidade do pedido com fundamento na inexistência de urgência ou extrema gravidade e de potenciais danos irreparáveis, conforme estatui o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo. O Estado Demandado alega que o Tribunal não tem competência para apreciar o pedido de medidas cautelares.
28. O Tribunal observa que, no caso de medidas cautelares, nem a Carta nem o Protocolo estatuem sobre as condições de admissibilidade, estando o exame dessas medidas sujeito apenas à competência jurisdicional *prima facie*.
29. Consequentemente, o Tribunal rejeita a exceção prejudicial suscitada quanto à admissibilidade da Petição.

VII. DAS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS

30. O Peticionário considera que as sentenças proferidas pelo CRIET em 25 de Julho e 20 de Março de 2019 colocaram-no em situação precária, de extrema gravidade insuportável. No seu entender, estas sentenças têm consequências imprevisíveis e irreparáveis devido à impunidade dos violadores dos direitos humanos em questão.
31. De acordo com o disposto no artigo 27.º do Protocolo e no artigo 51.º do Regulamento, o Peticionário pede ao Tribunal que emita uma ordem a decretar as medidas cautelares que solicita no parágrafo 9 acima.

medidas cautelares provisório de 2 de Dezembro de 2019; Petição n.º 002/2013, *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (Despacho sobre medidas cautelares de 15 de Março de 2013); Petição n.º 006/2012, *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (Despacho sobre medidas cautelares de 15 de Março de 2013); e Petição n.º 004/2011, *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (Despacho sobre medidas cautelares de 25 de Março de 2011).

32. O Estado Demandado sustenta que, nos termos do artigo 27.º do Protocolo, urgência significa "o carácter de uma situação que, se não for reparada, pode causar danos irreparáveis", enquanto extrema gravidade é uma situação de aumento da violência e de natureza excepcional que justifica que se lhe ponha termo. O Estado Demandado conclui que as medidas cautelares requeridas não resultam de qualquer constatação de urgência e qualquer situação de extrema gravidade.
33. No que diz respeito ao dano irreparável, o Estado Demandado observa que este difere de um dano que é difícil de reparar e se refere a uma acção cujas consequências não podem ser apagadas, reparadas ou compensadas, mesmo mediante o pagamento de indemnização.
34. De acordo com o Estado Demandado, só é possível decretar medidas cautelares a título excepcional, quando um Peticionário está exposto a um risco real de sofrer um dano irreparável. Este não seria o caso em relação aos pedidos feitos nesta Petição porque as medidas requeridas dependem da consideração do mérito da causa.

35. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 27.º da Carta dispõe nos seguintes termos: "[e]m casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias."
36. O Tribunal observa que uma ordem de medidas cautelares assume uma natureza preventiva e não consubstancia um ajuizamento prévio do mérito da causa objecto da Petição. Só pode exarar um despacho a decretar medidas cautelares pendente lite e se as condições básicas forem satisfeitas, nomeadamente, extrema gravidade ou urgência e prevenção de danos irreparáveis às pessoas.

37. O Tribunal constata que a urgência, consubstancial à gravidade extrema, significa existência de um "risco real e iminente de que um dano irreparável seja causado antes deste proferir a sua decisão final"⁵.
38. Há uma urgência sempre que possam "ocorrer a qualquer momento" actos susceptíveis de causar danos irreparáveis antes de o Tribunal proferir a sua decisão final sobre o caso.⁶
39. Os vários pedidos de medidas cautelares feitos pelo Peticionário serão considerados à luz do acima exposto.

(i) Pedido de suspensão da execução da sentença proferida pelo CRIET em 25 de Julho de 2019

40. O Peticionário pede a suspensão da execução da condenação proferida pelo CRIET em 25 de Julho de 2019 por o colocar numa situação precária, extremamente grave e insustentável, com consequências imprevisíveis, assim como devido às consequências irreparáveis que poderão advir da impunidade dos autores das violações dos direitos humanos em causa perante este Tribunal.
41. No que diz respeito às consequências imprevisíveis, o Peticionário alega que, depois da imposição da pena de prisão de dez (10) anos, conforme sentença referida acima, recorreu da sentença.
42. De acordo com o Peticionário, apesar da interposição do recurso, o Estado Demandado pode executar a sentença a qualquer momento porque a lei sobre o CRIET suprimiu o direito de recurso e o artigo 594.º do Código de

⁵ TIJ, *Implementation of the Convention for the Prevention and Punishment of Genocide Crime (Gambia v. Myanmar)*, 23 de Janeiro de 2020, § 65; *Alleged violations of the 1955 Treaty of Friendship, Trade and Consular Rights (Islamic Republic of Iran v. United States of America)*, 3 de Outubro de 2018; e *Immunity and criminal proceedings (Equatorial Guinea v France)*, 7 de Dezembro de 2016, § 78.

⁶ *Infrastructure*, Nota 2.

Processo Penal impõe a execução da sentença antes do exercício do direito protegido pela Carta.

43. O Peticionário afirma que o Estado Demandado é obrigado a suspender automaticamente a execução da sentença proferida pelo CRIET, nos termos do artigo 14.º e dos números 1 e 2 do artigo 2.º do Pacto.
44. No entender do Peticionário, nestas circunstâncias, a execução da sentença do CRIET antes deste Tribunal tomar uma decisão sobre as alegadas violações terá consequências imprevisíveis para ele.
45. No que diz respeito ao dano irreparável, o Peticionário alega que, se a decisão do CRIET proferida em 25 de Julho de 2019 for executada e, posteriormente, o Tribunal confirmar as alegadas violações, a execução da sentença seria arbitrária, mas os executores da sentença nunca seriam punidos.

46. O Tribunal observa que, embora, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei que institui o CRIET, as sentenças deste Tribunal sejam recorríveis⁷, o artigo 594.º do Código de Processo Penal do Benin estatui que são nulos os recursos interpostos por pessoas condenadas que não estejam encarceradas ou que não tenham beneficiado de isenção do cumprimento da pena⁸.
47. Nas circunstâncias deste caso, em que o Peticionário não está encarcerado e não lhe foi concedida uma isenção da execução da sua pena de prisão de dez anos, o Tribunal considera que ainda existe o risco de que a sentença de prisão seja executada, não obstante o recurso

⁷ Constata-se que "as sentenças proferidas pelo tribunal de repressão de crimes económicos e de terrorismo são justificadas. São proferidas em audiência pública e são passíveis de recurso que pode ser interposto pelo condenado, pelo Ministério Público e por partes cíveis."

⁸ "As pessoas condenadas a uma pena privativa da liberdade que não estejam encarceradas ou que não tenham obtido a decisão do tribunal que decretou a condenação, com ou sem fiança, do tribunal que proferiu a sentença, a decretar a isenção ou não da fiança, são obrigados a cumprir a pena".

interposto, particularmente porque ele é objecto de um mandado de captura internacional.

48. Pelo exposto acima, o Tribunal considera que as circunstâncias deste caso revelam uma situação de extrema gravidade e representam um risco de ocorrência de um dano irreparável ao Peticionário, caso a sentença do CRIET de 25 de Julho de 2019 seja executada antes deste Tribunal decidir sobre o caso *sub judice*.
49. O Tribunal recorda que, num processo anterior, apresentando circunstâncias semelhantes, ordenou⁹ a suspensão da execução de uma sentença do CRIET e o Tribunal considera que não há razões para, no presente caso, se afastar da sua jurisprudência.
50. Consequentemente, o Tribunal ordena a suspensão da execução da sentença proferida pelo CRIET em 25 de Julho de 2019.

(ii) Medida cautelar para não prejudicar a liberdade, a segurança, e a integridade física e moral do Peticionário

51. O Peticionário faz recordar que, em 31 de Outubro de 2018, três pessoas armadas não identificadas entraram em sua casa, sem o notificar de qualquer mandado, prenderam-no e levaram-no *manu militari* a uma esquadra da polícia.
52. O Peticionário alega ainda que, enquanto se encontrava no seu leito hospitalar, depois da sua prisão, sofreu perseguições e foi agredido por um Oficial de Justiça que agia em nome e por conta do Estado Demandado para executar actos dirigidos à empresa Fisc Consult, da qual já não era gerente.

⁹ TAdHP, *Sébastien Germain Ajovon c. República do Benin*, Despacho sobre medidas cautelares, 7 de Dezembro de 2017

53. Portanto, diante destes acontecimentos, teme que, não só seja submetido a um tratamento desumano e degradante, mas também teme pela sua vida.
54. Nos seus argumentos e provas adicionais que apresentou como resultado do seu pedido de medidas cautelares, o Peticionário acrescenta que as ameaças persistiram e, no seu entender, pretendem matá-lo.

55. Tribunal considera que o Peticionário não forneceu informações directas e precisas para demonstrar a natureza de extrema gravidade ou urgência e o risco de sofrer danos graves e irreparáveis. O Tribunal não pode basear-se em meras afirmações para deferir o seu pedido.
56. Por conseguinte, o Tribunal decide indeferir o pedido de medidas cautelares.

(iii) Sobre a medida cautelar relativa ao direito do Peticionário à defesa perante este Tribunal

57. O Peticionário assevera que, sem a suspensão da execução da sentença proferida pelo CRIET, estará em posição mais fraca no que diz respeito ao exercício do seu direito de defesa perante este Tribunal *vis-a-a-vis* o Estado Demandado.
58. A este respeito, o Peticionário declara que não pode mobilizar os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas de viagem e acomodação de um dos seus advogados, no contexto da remessa do caso para o Tribunal.
59. Declara ainda que não pode comparecer perante este Tribunal para responder a todas as questões e refutar os argumentos do Estado Demandado que possam carecer dos seus comentários.

60. O Tribunal constata que o Peticionário argumenta que o veredicto de condenação proferido pelo CRIET constitui obstáculo ao exercício do seu direito de defesa perante o Tribunal.
61. O Tribunal observa que as medidas cautelares requeridas em relação ao seu direito de defesa são, neste caso, discutíveis, porquanto o Tribunal ordenou a suspensão da execução da sentença do CRIET.

(iv) Medida cautelar relativa aos direitos à liberdade e à segurança da família do Peticionário

62. O Peticionário alega que, depois da sua prisão em Fevereiro de 2019, a sua esposa, que se encontrava grávida do seu filho que, actualmente, tem oito (8) anos, e a sua mãe adoptiva, que chegou duas horas depois do incidente e desejava vê-lo, foram mantidas em prisão preventiva durante oito (8) dias, sob o pretexto de que ele havia escapado. O Peticionário afirma que esta situação pode ter consequências psicológicas para os membros da família e pode até ser fatal para alguns deles.
63. Assim, o Peticionário considera que a sua família está a ser perseguida e isso justifica a necessidade de decretar medidas cautelares para a sua protecção.

64. O Tribunal faz recordar que a urgência, consubstancial à gravidade extrema, significa existência de um "risco real e iminente de *que um dano irreparável seja causado antes deste proferir a sua decisão final*"¹⁰.

¹⁰ Tribunal Internacional de Justiça: *Implementation of the Convention for the Prevention and Punishment of Genocide Crime (Gambia v. Myanmar)*, parágrafo 65, 23 de Janeiro de 2020; *Alleged Violations of the 1955 Friendship, Trade and Consular Rights (Islamic Republic of Iran v. United States*

65. O Tribunal considera que a privação da liberdade dos membros da família do Peticionário ocorreu em 20 de Fevereiro de 2019, depois da sua prisão, e que o Peticionário não faz menção a qualquer ameaça aos membros da sua família que tenha ocorrido desde então.
66. O Tribunal observa que o Peticionário não apresenta provas quanto às alegadas ameaças reais e iminentes à saúde, à liberdade e à segurança da sua família para justificar a tomada de medidas cautelares, tão pouco substancia a urgência da necessidade destas medidas.
67. Termos que, o Tribunal considera que não vê a necessidade de decretar as medidas cautelares requeridas.

(v) Sobre a medida cautelar requerida para obter asilo e protecção legal de todos os Estados-Membros da União Africana

68. O Peticionário sustenta que toda a sua família está sujeita a perseguições e maus-tratos, o que justifica o benefício de asilo e protecção legal de todos os Estados-Membros da União Africana.
69. Com base na alegação sustentada pelo Peticionário, o Tribunal faz recordar que o n.º 3 do artigo 12.º da Carta estatui que "[t]oda a pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais." Contudo, a medida cautelar requerida deve atender às condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo.
70. O Tribunal observa que o Peticionário não apresenta provas da existência directa e actual de actos de perseguição da sua família, nem apresenta

of America), 3 de Outubro de 2018; *Immunity and Criminal Proceedings (Equatorial Guinea v. France)*, 7 de Dezembro de 2016, parágrafo 78.

provas da urgência e da necessidade de decretar a medida cautelar requerida.

71. Nestes termos, o Tribunal considera que este pedido de medida cautelar não deve ser deferido.
72. Por último, o Tribunal reitera que este Despacho não prejudica as suas constatações sobre a sua competência jurisdicional, a admissibilidade e mérito da Petição.

VII. PARTE DISPOSITIVA

73. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL DECIDE,

por unanimidade,

- i. *ordenar* que o Estado Demandado suspenda a execução da sentença proferida contra o Peticionário, Houngue Eric Noudehouenou, em 25 de Julho de 2019, pelo Tribunal de Repressão de Crimes Económicos e do Terrorismo, até que este Tribunal tome a sua decisão final sobre o mérito da causa;
- ii. *solicitar* ao Estado Demandado que informe sobre a execução deste Despacho dentro de quinze (15) dias depois da recepção da respectiva notificação.
- iii. *negar provimento a todos os restantes pedidos feitos.*

Assinado

Venerando Juiz Sylvain ORE, presidente;

Robert ENO, Escrivão;

Proferido em Arusha, neste dia seis de Maio de 2020, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

